

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/003.540/92-08

SESSÃO de 18 de abril de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-90.999

RECURSO Nº : 78.441 - I.R.F. - Ano de 1991

RECORRENTE: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

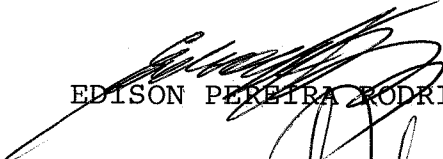
RECORRIDA: D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votes, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº: 78.441

ACÓRDÃO Nº 101-90.999

RECORRENTE: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

R E L A T Ó R I O

VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 00.091.702/0001-28, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 44/45, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 8%, incidente sobre o lucro líquido do exercício, conforme dispõe o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 e IN nr. 139/89.

.....

Ajuste da base de cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido em decorrência da exclusão do imposto de renda incidente sobre as infrações lançadas, bem como da parcela de participação de pessoa jurídica imune ou isenta, conforme dispõe o artigo 35 e parágrafo quinto da Lei nr. 7.713/88, alterado pelo artigo 33 inciso I da Lei nr. 7.730/89."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IR - FONTE

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Cientificado dessa decisão em 06 de abril de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 05 de maio seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-90.999

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1992, ano-base de 1991, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 105.808, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.902, de 15 de abril de 1997, assim ementado:

"I.R.P.J. - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES: I.P.C. E B.T.N.F. -
Os encargos, custos ou despesas, somente serão adicionados ao lucro líquido do exercício, para fins de determinar o lucro real, quando: i) sejam indedutíveis segundo a legislação de regência; e ii) tenham sido computados em contas de resultado.

TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LITÍGIO. PERDA DO OBJETO. - Crédito tributário constituído por meio de lançamento "ex officio", em razão de apresentação involuntária da Declaração de Rendimentos ou resultante de irregularidades apuradas pela Fiscalização, está sujeito à penalidade prevista no artigo 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980. Concedido o parcelamento para pagamento desse débito, o litígio anteriormente inaugurado perde seu objeto.

CONTRATOS DE MÚTUO. RECONHECIMENTO DA RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDEXADOR OFICIAL. - Com a expressa extinção do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, e conseqüente desindexação da economia, a pessoa jurídica não está obrigada a reconhecer, como mínima, qualquer remuneração pela realização de negócio de mútuo, que não aquelas expressamente previstas em contrato. Inaplicação, no caso, do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. - A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, incide quando ocorrer falta ou insuficiência de recolhimento do: i) imposto; ii) antecipação ou iii) quota; apresentada ou não a declaração de rendimentos. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 676 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, cabe tão somente a aplicação da multa específica para o lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Recurso conhecido e provido."



PROCESSO Nº 14052/003.540/92-08

ACÓRDÃO Nº 101-90.999

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 18 de abril de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

